



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226020 - RS
(2022/0323125-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO RARO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO AFASTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.352.721/SP, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 629/STJ RESTRITO AOS PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 629/STJ): "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)

2. Entretanto, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova.

3. A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226020 - RS
(2022/0323125-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO RARO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO AFASTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.352.721/SP, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 629/STJ RESTRITO AOS PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 629/STJ): "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)

2. Entretanto, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova.

3. A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por JUAREZ DE JESUS

TEIXEIRA contra decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães que deu provimento ao anterior agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 429-432 e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo Federal de primeiro grau reconheceu a existência de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo rural de 29/10/1969 a 23/10/1975.

A sentença foi mantida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que negou provimento à apelação cível n. 5001371-11.2015.4.04.7122/RS, em acórdão assim ementado (fl. 340):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE AO EXAMINADO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL.

1. É inviável o acolhimento da tese da formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, fundada em novas provas, se o pedido formulado na ação já foi examinado em outro processo, o qual foi extinto com julgamento de mérito.

2. A conversão do tempo de serviço comum em especial deve observar a disciplina legal vigente no momento em que se aperfeiçoaram os requisitos para a concessão do benefício (Tema nº 546 do Superior Tribunal de Justiça).

3. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao alterar o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213, não permitiu, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Os embargos de declaração do ora Agravante, alegando omissão sobre a relativização da coisa julgada para a concessão de benefício previdenciários, foram rejeitados (fls. 349-355).

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional, em razão do acórdão recorrido não ter se manifestado "sobre os novos documentos oferecidos pelo embargante – não examinados na demanda anterior, a fim de esclarecer que nova ação era qualificada por novo documentos, o que atrai a incidência do Resp 1.352.721/SP (Tema 629/STJ)" (fl. 381).

Sustenta, ainda, afronta aos arts. 320, 485, inciso IV, 486, 502 e 503, § 2º, todos do CPC/2015 argumentando, em síntese, que "a ação qualificada por um novo conjunto probatório, capaz de suprir a insuficiência/ausência de prova na demanda anterior, não ofende a coisa julgada, sendo possível a aplicação da orientação firmada no

julgamento do REsp 1.352.721/SP à situação em que houve anterior julgamento de improcedência" (fl. 383).

Aduz que o entendimento firmado com o julgamento do Tema n. 629/STJ deve ser aplicado mesmo quando o primeiro processo é extinto com resolução de mérito, devendo os autos retornar a origem para análise do novo conjunto probatório.

Assim, requer (fls. 390-391; grifos originais):

[...] seja o presente recurso admitido e provido, para o fim de declarar a afronta:

a) ao artigo 1.022 do CPC, já que a decisão atacada sequer citou o Resp 1.352.721/SP, tampouco se manifestou sobre os novos documentos que qualificam a ação, que configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia;

b) aos artigos 320, 485, IV, 486, 502 e 503, § 2º, do CPC/2015, além da orientação espelhada no REsp 1.352.721/SP, com a uniformização das seguintes teses: *a ação qualificada por um novo conjunto probatório, capaz de suprir a insuficiência/ausência de prova na demanda anterior, não ofende a coisa julgada, sendo possível a aplicação da orientação firmada no julgamento do REsp 1.352.721/SP à situação em que houve anterior julgamento de improcedência.*

Requer-se, assim, o afastamento da coisa julgada, com o imediato retorno dos autos para o tribunal de origem, para análise do novo conjunto probatório.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

A Corte de origem não admitiu o apelo raro "tendo em conta a ausência de suprimimento da omissão indicada nos embargos declaratórios" (fl. 398) e com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Adveio o agravo em recurso especial (fls. 410-416).

A então relatora conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, em julgado que afastou a negativa de jurisdição e manteve o entendimento de impossibilidade de conhecer do apelo raro, por demandar reexame de prova. Contudo, no anterior agravo interno reconsiderou a decisão, para negar provimento ao recurso especial também quanto a tese de flexibilização da coisa julgada.

Neste segundo agravo interno, a parte agravante reitera a alegação de "possibilidade de o precedente REsp 1.352.721/SP ser aplicado mesmo quando o primeiro processo é extinto com resolução de mérito" (fl. 463).

Elenca as novas provas do labor rural e requer seja conhecido e provido o presente agravo interno, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o apelo do ora agravante foi desprovido pelos seguintes fundamentos (fls. 332-388; sem grifos no original):

Há coisa julgada, segundo dispõe o art. 301, § 3º, do CPC de 1973, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por sua vez, uma ação é idêntica à outra, conforme disposto no art. 301, § 2º, do CPC de 1973, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

No caso, verifica-se que a parte autora ajuizou anterior ação judicial (processo n. 2010.71.50.023692-4), em que se discutiu o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 29/10/1969 a 28/09/1976 (evento 1, PROCADM12, p. 1). Observa-se que, naquela ação, foi reconhecida a atividade rural tão somente em relação ao período de 24/10/1975 e 31/12/1975 (evento 1, PROCADM12, p. 5).

Na presente demanda, a parte autora busca, entre outras questões, o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 29/10/1969 a 23/10/1975 (evento 1, INIC1, p. 13).

Percebe-se, portanto, que os períodos em que se busca, na presente ação, o reconhecimento da atividade rural são exatamente os mesmos que já foram objeto de análise na anterior ação judicial.

A alegação referente à relativização da coisa julgada, sob o fundamento de ter obtido prova nova, não pode ser aqui admitida, tendo em vista a inviabilidade de se acolher, em matéria previdenciária, a tese da formação da coisa julgada *secundum eventum probationis* fundada em novas provas, se o pedido foi examinado em ação anterior, a qual foi extinta com julgamento de mérito.

[...]

Assim, deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu a existência de coisa julgada em relação à atividade rural referente ao período de 29/10/1969 a 23/10/1975. Por oportuno, transcreve-se excerto da r. sentença que tratou desse tema (evento 34, SENT1):

"Da coisa julgada

Informa o autor que já havia ingressado com o processo n.º 2010.71.50.023692-4, onde foi requerido o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 29/10/1969 a 28/09/1976. O pedido foi parcialmente reconhecido na sentença transitada em julgado.

Com efeito, o instituto da coisa julgada vem definido no art. 502 do CPC como a 'autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso'. Dito de outro modo, a coisa julgada consiste na inadmissibilidade de novo exame do assunto e solução diferente a respeito da mesma relação jurídica, seja por outro, seja pelo mesmo juiz que a apreciou, óbice processual que pode ser reconhecido inclusive de ofício pelo magistrado. Para a sua configuração, é necessário que se reproduza a ação anteriormente ajuizada, ou seja, as partes, a causa de pedir e os pedidos têm de ser idênticos (art. 336, §§ 1º e 2º, do CPC). A própria Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 5º, XXXVI que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Assim, a necessidade de certeza e segurança do direito concebeu à sentença transitada em julgado, isto é, não mais passível de recursos, a característica de indiscutibilidade.

Nos autos do processo n.º 2010.71.50.023692-4 foi analisada a questão relativa ao reconhecimento do período de 29/10/1969 a 28/09/1976 como exercido na atividade rural em regime de economia familiar. A decisão restou proferida nos seguintes termos:

Caso dos autos

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 29/10/1957,

alega ter trabalhado na agricultura de 29/10/1969 até final do ano de 1976, em regime de economia familiar. Tal período inicia-se aos 12 anos de idade.

Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, as provas produzidas pela parte autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, nos termos da definição constante do art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

[...]

Para comprovar a alegada atividade rurícola a parte autora apresentou como início de prova material: a) certificado militar expedido em 1977 com a informação de que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 1976, além da profissão 'agricultor'; e, b) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapuã – Viamão/RS em 2008, constando a informação de que o Estado do Rio Grande do Sul transmitiu ao pai do autor (agricultor) em 24/10/1975 uma gleba de terras com 29,3 hectares.

A prova documental acostada pelo autor é insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural na integralidade do período requerido. Isto porque, consubstanciada em apenas dois documentos – e que merecem ser valorados por se tratarem de papéis públicos – abrangem apenas os anos de 1975 e 1976.

E, embora a prova testemunhal ateste o exercício da atividade rurícola a partir dos 12 anos de idade, esta veio desacompanhada de início de prova documental em grande parte do período requerido (1969-1974).

Nosso diploma processual civil adotou, regra geral, o sistema da persuasão racional para a livre apreciação das provas, na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

No entanto, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, esta regra geral é excepcionada, adotando-se a denominada prova tarifada, como se verifica do artigo 55, §3º, da lei nº 8.213 de 1991:

[...]

Por toda evidência, os documentos apresentados são idôneos a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor apenas no lapso entre 24/10/1975 e 31/12/1975, já que as testemunhas mencionaram que ele teria deixado o meio rural após completar 18 anos para se alistar no serviço militar, quando veio residir e trabalhar em Gravataí.

Assim, sendo notório que o jovem está obrigado ao alistamento militar no ano seguinte àquele em que completou 18 anos – que no caso foi em 1975 – pode-se concluir que até o final de 1975 o autor se dedicou às atividades campesinas.

Assim, diante do exposto, devem ser acrescidos 02 meses e 06 dias ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS.

Assim, é caso de aplicação do artigo 508 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte:

[...]

A coisa julgada *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis* não vigora no processo civil individual, não havendo como desconsiderar coisa julgada material a partir de previsões aplicáveis ao processo coletivo. Ademais, a descoberta de documento novo constitui hipótese de ajuizamento de ação rescisória, e não de novo ajuizamento de ação individual (CPC, art. 966, inc. VII). Formada a coisa julgada, ela só pode ser desconsiderada se rescindida a tempo e modo

adequados. A propósito, confira-se:

[...]

Diante disso, tenho que o pedido formulado no presente processo, relativo ao reconhecimento do período de 29/10/1969 a 31/12/1975 como de atividade rural, está acobertado pela coisa julgada. Assim, reconheço de ofício a existência de coisa julgada parcial, a qual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º do CPC."

[...]

Dispositivo Em face do que foi dito, voto no sentido de negar provimento à apelação da parte autora.

Consoante entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 629/STJ): "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)

Entretanto, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova.

Como bem ressaltou a anterior relatora na decisão agravada (fl. 455; grifos originais):

"In casu, o Tribunal de origem consignou que "a parte autora ajuizou anterior ação judicial (processo n. 2010.71.50.023692-4), em que se discutiu o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 29/10/1969 a 28/09/1976 (evento 1, PROCADM12, p. 1). Observa-se que, naquela ação, foi reconhecida a atividade rural tão somente em relação ao período de 24/10/1975 e 31/12/1975 (evento 1, PROCADM12, p. 5). Na presente demanda, a parte autora busca, entre outras questões, o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 29/10/1969 a 23/10/1975 (evento 1, INIC1, p. 13). Percebe-se, portanto, que os períodos em que se busca, na presente ação, o reconhecimento da atividade rural são exatamente os mesmos que já foram objeto de análise na anterior ação judicial" (fls. 332/333e), não configurando, assim, a exceção."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP, e a Primeira Seção (REsp n. 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas

previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Ressalva de entendimento do relator.

2. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

3. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.778.853/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 629/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos REsp's 1.352.721/SP e 1.352.875/SP, Tema 629/STJ, da relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, o seguinte: a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC/1973) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

2. Não é caso de aplicação do precedente vinculante formado no Tema 629/STJ. Isso porque a demanda ajuizada anteriormente teve seu mérito julgado, formando coisa julgada material. Portanto, como não foi adotada a tese da coisa julgada secundum eventum probationis, a existência de nova prova não autoriza a rediscussão da questão. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.887.906/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TEMA N. 629/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir a causa, sem resolução do mérito. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso,

quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A irresignação da parte recorrente, acerca da inexistência da formação da coisa julgada material nos casos em que a ação judicial foi julgada improcedente em virtude da ausência de início de prova, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que houve a consolidação da coisa julgada material, bem como que incide, in casu, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - **Ademais, também ficou evidenciado que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.352.721/SP, Tema n. 629/STJ, não tem o condão de alcançar os processos que já tiveram decisão transitada em julgado.**

A desconstituição da coisa julgada, seja ela material ou formal, é possível, em regra, com o ajuizamento da ação rescisória: (AgInt no AREsp n. 1.459.119/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019).

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.845.461/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.352.721/SP. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo consignou que constatou a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, sendo parte da presente ação a reprodução de anterior já definida por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença que extingue o feito que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser disposta sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016:** "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

3. No retromencionado julgamento da Corte Especial, a tese de coisa julgada *secundum eventum probationis* não foi acolhida.

4. O presente caso diferencia-se do julgado pela Corte Especial, porque na hipótese destes autos não se está discutindo a natureza jurídica meritória da sentença ainda pendente de trânsito em julgado, mas a repercussão de coisa julgada material que negou tempo de serviço com pedido repetido na ação em curso. Nesses casos, **prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação.** No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.122.184/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 1.459.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019; e AgRg no REsp 1.577.412/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.127/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 29/10/2019; sem grifos no original.)

A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento

favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.352.721/SP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada observou o Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial, em 16/12/2015.

2. Referido precedente vinculante não aproveita a situação do ora agravante, porque é dirigido ao processo civil em curso, ainda sem decisão transitada em julgado. No presente caso, a coisa julgada já se formou e sob a classificação de coisa julgada material. Este fenômeno não tem como ser alterado. A tese jurídica que propus naquele julgamento perante à Corte Especial ficou vencida, relativa à coisa julgada segundo a prova produzida no processo, por isso não deve ser observada.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp n. 1.577.412/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0323125-5

AgInt no AgInt no
AREsp 2.226.020 /
RS

Número Origem: 50013711120154047122

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.